



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2017 – Verificação de Cumprimento

Responsável: Diego de França Medeiros (período de 01/01 a 01/10)

Responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas (período de 10/10 a 31/12)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Advogado: João Gonçalves de Aguiar (OAB/PB 1600)

Contadora: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (CRC/PB 5882/O)

Interessado: Fabiano Constâncio do Rego (atual Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de Bayeux. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos. Fixação de prazo para encaminhamento dos procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução. Adoção parcial de providências. Cumprimento parcial da decisão. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01518/20

RELATÓRIO

No presente processo foi apreciada a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (01/01 a 01/10) e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS (10/10 a 31/12).

Por meio do Acórdão AC2 - TC 02030/19 (fls. 1955/1976), os membros desta colenda Câmara julgaram irregulares as contas apresentadas, aplicando multas individuais a ambos os gestores. Ainda, conforme item 4 da decisão, restou fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor encaminhasse os procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução, nos termos da Resolução Normativa RN - TC05/2016.

Os interessados manejaram Recurso de Reconsideração, tendo obtido êxito parcial, de forma que a decisão inicialmente proferida foi modificada apenas para julgar regular com ressalvas as contas examinadas, mantendo-se todos os demais termos do decisum, conforme se observa do Acórdão AC2 – TC 00885/20 (fls. 2400/2405).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

Decorrido o prazo fixado, o processo foi enviado à Auditoria para fins de verificação do cumprimento do item 4 do Acórdão AC2 - TC 02030/19. Nesse compasso, foi lavrado o relatório de cumprimento de decisão (fls. 2423/2427, com as seguintes conclusões:

Ante o exposto no item anterior, e respondendo objetivamente ao despacho exarado pelo relator do presente processo às fls. 2421/2422, verificou-se que o item 4 do Acórdão AC2 TC nº 02030/19 **não foi cumprido na íntegra**, devido à ausência de encaminhamento do processo referente à aposentadoria concedida ao Sr. Francisco de Assis Gomes.

Ressalte-se, mais uma vez, o encaminhamento dos processos relativos às pensões cujos beneficiários são Inácia Joana Pedro, Josélia Ferreira de Miranda e Manoel José dos Santos mediante a apresentação de informações incorretas quanto à data da publicação dos atos, permitindo o encaminhamento dos processos a esta Corte de Contas após o decurso de 60 (sessenta) dias da publicação do ato, sem o pagamento da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016. Merece ser destacado que nos referidos processos de pensão (Processos TC nº 17460/19, 17461/19 e 17457/19), não constam qualquer tipo de cobrança em relação às referidas multas, encontrando-se o primeiro no arquivo digital após concessão do respectivo registro por esta Corte de Contas. Assim, faz-se necessária aplicação das multas correspondentes, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, ao Sr. Diego de França Medeiros, gestor responsável pelo encaminhamento dos mesmos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2430/2432), opinou da seguinte forma:

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO** contida na decisão consubstanciada no item 4, do Acórdão AC2-TC 02030/19 pelo Sr. **Diego de França Medeiros**, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, com **cominação de multa pessoal** no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. **Diego de França Medeiros** em decorrência do envio intempestivo ao Portal do Gestor de atos de aposentadoria e pensão, sobretudo por força da "manipulação" de datas (por meio da declaração de data mais recente da publicação desses atos com o intento de se esquivar da multa que seria gerada automaticamente pelo Sistema), conforme Resolução Normativa RN – TC 05/2016 e

c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Sr. **Fabiano Constâncio do Rego**, para enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. **Francisco de Assis Gomes**, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC 05/2016, sob pena de incursão em coima de jaez pessoal.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

VOTO DO RELATOR

No decorrer da análise das contas oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux foi identificada a ausência de encaminhamento de processos de aposentadoria e pensão por morte. Diante da lacuna, restou decidida a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis os enviassem a esta Corte de Contas.

Decorrido o prazo fixado, a matéria foi encaminhada à Auditoria para verificação de cumprimento, sendo apontado o cumprimento parcial do *decisum*, porquanto o processo de aposentadoria concedida ao Senhor Francisco de Assis Gomes não fora localizado. Vejam-se trechos da análise técnica:

No que concerne aos benefícios cujo envio era de responsabilidade do Sr. Diego de França Medeiros, em nova consulta realizada no TRAMITA, às 18:25hs de 16/07/2020, verificou-se que até essa data apenas os processos de pensão relativos aos beneficiários Inácia Joana Pedro, Josélia Ferreira de Miranda e Manoel José dos Santos foram inseridos no mencionado sistema, conforme já atestado por esta Auditoria quando da análise do recurso apresentado (relatório às fls. 2371). Ocorre que, conforme relatado naquela oportunidade, referidos processos foram encaminhados após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação dos respectivos atos de concessão, previsto no artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/16 e somente foram recebidos por esta Corte sem o pagamento das multas correspondentes devido ao fato de o instituto ter informado no sistema deste Tribunal como data de publicação dos atos 19/09/2019, quando referidos atos foram publicados, na verdade, em 2017, de modo que a apresentação de informações incorretas quanto à data de publicação do ato permitiu o encaminhamento dos processos a esta Corte de Contas sem o pagamento da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

Verificou-se, portanto, que não foi encaminhado, o processo referente à aposentadoria concedida ao Sr. Francisco de Assis Gomes, conforme demonstrado a seguir:

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício	Setor	Jurado	Estágio	Assunto

No que concerne aos processos cujo envio foi apontado como de responsabilidade da Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, conforme destacado no relatório de análise de defesa às fls. 1913, verificou-se que referidos processos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.

Consoante se observa, houve o cumprimento total da decisão por parte da Senhora RISONIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS e cumprimento parcial por parte do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, razão pela qual lhe deve ser aplicada sanção pecuniária pelo não atendimento integral à decisão proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

Registre-se, por oportuno, que tanto a Auditoria quanto o Parquet de Contas sugeriram a aplicação de multa ao Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS em razão do envio intempestivo dos atos de aposentadoria e pensão. Malgrado a sugestão, observa-se que, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, restou decidido que a eventual aplicação de multas atraso da entrega de documentos, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2016, deveria ser tratada nos processos respectivos de exame da legalidade dos atos para fins de registro.

Por fim, restando pendente o encaminhamento do processo de aposentadoria concedida ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial, cabe a fixação de prazo ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar a esta Corte de Contas o aludido processo, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC 05/2016, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO TOTAL** do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/19, por parte da Senhora RISONNEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS;
- 2) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS;
- 3) **APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (CPF 031.612.274-25), por descumprimento de normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- 4) **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC 05/2016, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06041/18**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR O CUMPRIMENTO TOTAL do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte da Senhora RISONIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS;

2) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS;

3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (CPF 031.612.274-25), por descumprimento de normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC 05/2016, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 20:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO